

EMENDA Nº -CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.
§ 1º A conduta do *caput* pode ser verificada pelas seguintes circunstâncias:
I – submissão a trabalho forçado ou exigido sob ameaça ou coação;
II – cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
III – manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
IV – restrição da locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
§ 3º Incide nas penas do *caput* e do § 2º quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos tem a finalidade de ajustar a redação do art. 154 do Substitutivo, que define o crime de trabalho escravo, ao texto consagrado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013.

Receamos que a redação do Substitutivo traga insegurança jurídica, pois o mero descumprimento da legislação trabalhista poderá ser entendido como crime pela fiscalização, ante a subjetividade do que seja uma condição degradante ou uma jornada exaustiva.



Acreditamos que uma definição mais objetiva, como a que consta do PLS nº 432, de 2013, será eficaz para a prevenção geral do delito, sem trazer insegurança jurídica em face da possível aplicação da norma penal em situações que dizem respeito à mera infração da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senador BLAIRO MAGGI



SF/14697.82626-80